SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266455 - MG (2026/0193779-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CASSIA SOARES DA SILVA
ADVOGADOS	:	TIAGO LEONARDO JUVÊNCIO - MG125843
		THADER DANIEL JUVENCIO - MG218833
		VITORIA SILVA CARDOSO NASCIMENTO - MG236889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. SUBSCRITORA DO ARESP SEM INSTRUMENTO DE MANDATO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. PROCURAÇÃO POSTERIOR E SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR. INSUFICIÊNCIA. MANDATO PRÉVIO EM FAVOR DE OUTRO PATRONO. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A regularização da representação processual na instância especial exige que o advogado subscritor do recurso demonstre poderes outorgados em data anterior à interposição, sendo insuficiente a juntada posterior de instrumento de mandato ou de substabelecimento *ex post.* Precedente: AgInt nos EAREsp n. 1.742.202/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 16/12/2025.

2. A existência de procuração pretérita em favor de outro patrono não afasta o vício, porquanto a aferição se faz em relação ao subscritor do agravo em recurso especial.

3. A certidão para saneamento que aponta a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do AREsp é suficiente para a regularização; a juntada de procuração com data posterior não supre a exigência.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60151955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:35
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: fa6affe0-323e-4d55-889c-78927f397a5f

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60151955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:35
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: fa6affe0-323e-4d55-889c-78927f397a5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266455 - MG (2026/0193779-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CASSIA SOARES DA SILVA
ADVOGADOS	:	TIAGO LEONARDO JUVÊNCIO - MG125843
		THADER DANIEL JUVENCIO - MG218833
		VITORIA SILVA CARDOSO NASCIMENTO - MG236889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. SUBSCRITORA DO ARESP SEM INSTRUMENTO DE MANDATO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. PROCURAÇÃO POSTERIOR E SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR. INSUFICIÊNCIA. MANDATO PRÉVIO EM FAVOR DE OUTRO PATRONO. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A regularização da representação processual na instância especial exige que o advogado subscritor do recurso demonstre poderes outorgados em data anterior à interposição, sendo insuficiente a juntada posterior de instrumento de mandato ou de substabelecimento *ex post.* Precedente: AgInt nos EAREsp n. 1.742.202/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 16/12/2025.

2. A existência de procuração pretérita em favor de outro patrono não afasta o vício, porquanto a aferição se faz em relação ao subscritor do agravo em recurso especial.

3. A certidão para saneamento que aponta a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do AREsp é suficiente para a regularização; a juntada de procuração com data posterior não supre a exigência.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CASSIA SOARES DA SILVA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação n. 1.0000.25.029148-1/001).

Documento eletrônico VDA60152171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:45
Código de Controle do Documento: fb9e4394-097c-4ec5-8fac-985061f4ac95

Extrai-se dos autos que a agravante foi condenada pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo sido fixada, na sentença, a pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de 166 dias-multa (e-STJ fls. 659/661).

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação para fixar o regime aberto e substituir a pena corporal por restritivas de direitos, rejeitando a preliminar, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 658):

> *EMENTA: APELAÇÃO – TRÁFICO DE DROGAS – PRELIMINAR: VIOLAÇÃO DE DOMÍCILIO – ILICITUDE DAS PROVAS – NÃO COMPROVAÇÃO – FUNDADAS RAZÕES – REJEIÇÃO. MÉRITO: MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – REGIME PRISIONAL FECHADO – ART. 2º, §1º, LEI 8.072/90 – INCONSTITUCIONALIDADE (PRECEDENTE: HC 118840/ES) – ABRANDAMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO – MEDIDA DE RIGOR. 1. O ingresso em domicílio por Policiais, sem a expedição do competente Mandado de Busca e Apreensão, é legítimo quando for amparado em fundadas razões, consubstanciadas no prévio recebimento de "denúncia" anônima, somado à visualização da Ré em atividade suspeita. 2. A licitude das provas decorrentes da ação dos Policiais, se comprovada, através dos elementos probatórios (orais e documentais), afasta o pedido de Absolvição com base na ausência de materialidade. 3. A autoria e a materialidade, se comprovadas, o decreto condenatório deve ser mantido, não havendo se falar em Absolvição por insuficiência de provas. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 111840/ES, declarou inconstitucional, em caráter incidental, o §1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, que impunha a obrigatoriedade de fixação do regime inicialmente fechado por condenação a crimes hediondos e equiparados. 5. Preenchidos os requisitos elencados no art. 33, §2º, "c", do Código Penal, deve ser fixado o regime aberto para o início da reprimenda corporal. 6. A substituição da Pena Privativa de Liberdade por restritivas de direito deve ser determinada se a pena aplicada for igual ou inferior a quatro anos e presentes os requisitos do art. 44 do CP.*

Na sequência, foi interposto recurso especial, em 16/12/2025, sustentando violação aos arts. 155 e 157 do Código de Processo Penal e à orientação firmada no Tema 280 da Repercussão Geral (e-STJ fls. 687/709). O Tribunal de origem proferiu decisão de admissibilidade, negando seguimento e inadmitindo o recurso com fundamento nos arts. 1.030, I e V, do Código de Processo Civil, nos Temas 280, 339 e 660 da Repercussão Geral e na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 792/795).

Foi então interposto agravo em recurso especial, em 15/04/2026 (e-STJ fls. 802/852). Em certificação para saneamento de óbices, a Secretaria Judiciária apontou a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à

Documento eletrônico VDA60152171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:45
Código de Controle do Documento: fb9e4394-097c-4ec5-8fac-985061f4ac95

subscritora do agravo em recurso especial, intimando a agravante para regularização em cinco dias (e-STJ fl. 938). Em seguida, foi juntada procuração datada de 10/06/2026 (e-STJ fls. 942/945). Sobreveio a decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 115/STJ, ao fundamento de que os poderes foram outorgados em data posterior à interposição do recurso, mesmo após a intimação para saneamento (e-STJ fls. 948/949).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que a certidão de saneamento de óbices (e-STJ fl. 938) foi genérica e não explicitou a exigência técnica de que a outorga de poderes precedesse a interposição do recurso (e-STJ fls. 956/960). Aduz que somente com a decisão agravada se tornou inequívoca a necessidade de anterioridade do mandato, razão pela qual, no dia seguinte à publicação, providenciou substabelecimento com reservas em favor dos patronos que subscreveram o agravo (e-STJ fls. 960/963, 971). Sustenta, ademais, que desde 28/09/2021 existe procuração válida, outorgando poderes ao advogado TIAGO LEONARDO JUVÊNCIO para atuar em quaisquer instâncias, inclusive perante esta Corte (e-STJ fls. 960/962, 967). Defende que, no caso, não incide a Súmula n. 115/STJ, porquanto havia mandato anterior e eficaz, e que a regularização posterior deve ser acolhida à luz do princípio da instrumentalidade das formas, sem prejuízo ao processamento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 963/965).

Requer a reconsideração da decisão agravada, com o reconhecimento da regularidade da representação processual e o prosseguimento do exame do agravo em recurso especial; subsidiariamente, o processamento do presente agravo regimental e sua submissão ao órgão colegiado; além da juntada do substabelecimento de 28/07/2026 (e-STJ fls. 965/966, 971/972).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 988/992).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A controvérsia restringe-se à regularidade da representação processual no agravo em recurso especial e à alegada insuficiência da intimação para saneamento do vício. A decisão agravada registrou que "os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 942 foram outorgados à subscritora do recurso em data posterior à sua interposição", concluindo pela incidência da Súmula 115/STJ e pelo não conhecimento do

Documento eletrônico VDA60152171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:45
Código de Controle do Documento: fb9e4394-097c-4ec5-8fac-985061f4ac95

agravo em recurso especial (e-STJ fls. 948/949). A Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do agravo regimental, destacando que a outorga de poderes em data posterior à interposição não afasta o vício, conforme a orientação consolidada desta Corte (e-STJ fls. 988/992).

A defesa sustenta que a Certidão para Saneamento de Óbices (e-STJ fl. 938) não teria explicitado a necessidade de anterioridade temporal do mandato e que, tão logo esclarecido o requisito, promoveu substabelecimento em 28/07/2026 (e-STJ fls. 960/963, 971). Alega, ainda, existir procuração válida desde 28/09/2021 em favor do advogado TIAGO LEONARDO JUVÊNCIO para atuar em quaisquer instâncias (e-STJ fls. 960/962, 967), razão pela qual não incidiria a Súmula 115/STJ.

Não assiste razão.

A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a correção de vício de representação, na instância especial, pressupõe que o advogado subscritor do recurso esteja munido de poderes outorgados em data anterior à interposição, sendo insuficiente a juntada posterior de instrumento conferindo poderes *ex post*. O Ministério Público Federal trouxe aos autos julgado da Corte Especial que explicita, em tese, que "a representação processual em Tribunal Superior deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em data anterior ao da interposição do respectivo recurso, salvo comprovação de situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, sob pena de não ser conhecido (Súmula 115/STJ)" (AgInt nos EAREsp n. 1.742.202/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 5/11/2025, DJEN de 16/12/2025) — e-STJ fls. 991/992. Também se consignou que "para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso" (AgInt nos EAREsp n. 1.807.774/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJEN de 28/5/2025; AgRg nos EAREsp n. 2.487.084/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Terceira Seção, DJEN de 25/3/2025) — e-STJ fl. 989. No mesmo sentido, quanto à exigência de anterioridade e à insuficiência de procuração posterior, registra-se: "A capacidade postulatória é pressuposto de existência do ato processual e deve estar demonstrada no momento da prática do ato; a juntada posterior de instrumento de mandato apenas sana o vício se o mandato for anterior à interposição do recurso, não sendo suficiente procuração outorgada em data posterior" (AgRg no REsp n. 2.260.566/PI, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026) — e-STJ fl. 992.

Documento eletrônico VDA60152171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:45
Código de Controle do Documento: fb9e4394-097c-4ec5-8fac-985061f4ac95

No caso, é incontroverso que o agravo em recurso especial foi interposto em 15/04/2026 (e-STJ fls. 802/803) e que, instada a regularizar, a agravante juntou procuração em 10/06/2026, outorgando poderes, entre outros, à advogada que subscreveu o recurso (e-STJ fls. 942/945). A outorga, porém, é posterior à interposição do recurso e, por isso, não sana o vício, à luz dos julgados acima e da Súmula 115/STJ, como corretamente assentou a decisão agravada (e-STJ fls. 948/949). O substabelecimento de 28/07/2026 (e-STJ fls. 971/972) tampouco aproveita ao recurso já interposto, porque não demonstra poderes anteriores à prática do ato pela subscritora. A existência de procuração pretérita, outorgada em 28/09/2021 ao advogado TIAGO LEONARDO JUVÊNCIO (e-STJ fl. 967), não altera a conclusão, porquanto o vício de representação incide sobre o subscritor do agravo em recurso especial, que deve ostentar poderes anteriores ao ato; não se cuida de simples indicação de outros patronos com poderes válidos nos autos, mas de aferição da capacidade postulatória de quem assina o recurso na instância especial.

A alegação de que a certidão de saneamento teria sido genérica não procede. O teor da certidão é claro ao apontar a "ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes a quem subscreveu o agravo em recurso especial" e ao intimar para a regularização (e-STJ fl. 938). A partir da intimação, incumbia à parte demonstrar, no prazo, a existência de mandato anterior outorgado à subscritora, o que não ocorreu. O atendimento por meio de procuração posterior não supre a exigência. A posterior ciência da decisão agravada e a subsequente juntada de substabelecimento não elidem o vício original, tampouco se vislumbra situação excepcional do art. 104 do CPC nas razões do agravo.

Nesse cenário, preserva-se o fundamento técnico da decisão agravada, em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de manter a incidência da Súmula 115/STJ quando ausente procuração anterior em favor da subscritora do recurso, mesmo após a intimação para regularização (e-STJ fls. 948/949; 988/992).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60152171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:45
Código de Controle do Documento: fb9e4394-097c-4ec5-8fac-985061f4ac95

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0193779-4

AgRg no AREsp 3.266.455 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01169087620198130701 10000250291481004 1169087620198130701

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CASSIA SOARES DA SILVA
ADVOGADOS	:	TIAGO LEONARDO JUVÊNCIO - MG125843
		THADER DANIEL JUVENCIO - MG218833
ADVOGADA	:	VITORIA SILVA CARDOSO NASCIMENTO - MG236889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Posse de Drogas para Consumo Pessoal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CASSIA SOARES DA SILVA
ADVOGADOS	:	TIAGO LEONARDO JUVÊNCIO - MG125843
		THADER DANIEL JUVENCIO - MG218833
ADVOGADA	:	VITORIA SILVA CARDOSO NASCIMENTO - MG236889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:53:24
Código de Controle do Documento: 98352F5A-91DF-40FD-9302-14AD7084DBE0